



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.003332/2008-59
Recurso nº 887.889 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.028 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOSE DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N º 8.852.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$571,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército (R\$14.002,56).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva, na qual, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 26-verso):

(...) focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever o lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 26 e 27, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2010 (fls. 28-verso), o contribuinte apresentou, em 27/09/2010, o Recurso de fls. 30 e 31, argumentando, em síntese, que excluiu dos rendimentos tributáveis informados pelo Comando do Exército os valores referentes a “adicional por tempo de serviço”, os quais deveriam ser considerados isentos, ao abrigo do disposto no inc. III, art. 1º, da Lei nº 8.852, de 1994.

O recurso foi instruído com cópias do acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, do comprovante de rendimentos, da Lei nº 9.852, de 1994 e da identidade do contribuinte (fls. 32 a 39).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 42, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado considerou os rendimentos percebidos do Comando do Exército a título de Adicional por Tempo de Serviço como isentos do IRPF, ao abrigo do disposto no inc. III, art. 1º, da Lei nº 8.852, de 1994 .

Ocorre que a Lei em questão não cuidou de hipóteses de isenção do Imposto de Renda e reiteradamente este Conselho tem se pronunciado no sentido de que os rendimentos em questão são tributáveis. A propósito, foi editada a Súmula CARF nº 68, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende